



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.286, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Resolução TRE-MG nº 1.209, de 1º de junho de 2022, que “Dispõe sobre o poder de polícia na propaganda eleitoral e sobre a competência para o seu exercício.”.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a atualização do Sistema Pardal, utilizado para o recebimento de notícias e irregularidades referentes à propaganda eleitoral, e as sugestões apresentadas pelos cartórios eleitorais na Avaliação das Eleições 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 1º, o §4º do art. 2º, o inciso V do art. 3º e o art. 4º da Resolução TRE-MG nº 1.209, de 1º de junho de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

I - no caso de propaganda eleitoral veiculada pela *internet* e no caso de enquete veiculada em período vedado, pelo Juiz Eleitoral com jurisdição no município ao qual pertence o candidato, partido, federação ou coligação denunciados e, havendo mais de um Juiz Eleitoral no município, por aquele



sorteado pelo Processo Judicial Eletrônico — PJe;

(...)

Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Eventuais notícias de irregularidade encaminhadas por outros meios, caso aceitas pelo Juiz Eleitoral, deverão ser inseridas pelo servidor na ferramenta eletrônica ou diretamente no PJe.

Art. 3º (...)

(...)

V – de propaganda veiculada em local ou endereço URL não identificável.

(...)

Art. 4º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, as notícias de irregularidade encaminhadas pela ferramenta eletrônica serão distribuídas entre todas as zonas eleitorais do município, às quais caberá realizar os procedimentos de triagem e a autuação no PJe, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 5º desta resolução.”

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 5º, o *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 9º, o art. 10 e o *caput* do art. 14 da Resolução TRE-MG nº 1.209, de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º (...)

§ 1º Após o primeiro turno das eleições ou o segundo turno, onde houver, as notícias de irregularidade recebidas na ferramenta eletrônica serão autuadas no PJe no prazo de até 10 (dez) dias de seu recebimento.

§ 2º Em caso de ser sorteado, pelo PJe, Juiz Eleitoral diverso dos indicados nos incisos I e III dos §§ 1º e 2º do art. 1º, o cartório eleitoral encaminhará de ofício o processo à zona eleitoral competente.



(...)

Art. 9º Considerada irregular a propaganda eleitoral, o Juiz Eleitoral determinará ao responsável ou beneficiário a retirada ou a regularização da propaganda em até 48 (quarenta e oito) horas, com a demonstração em juízo do cumprimento da ordem.

(...)

§ 3º O candidato que, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504, de 1997.

§ 4º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem a manifestação da parte notificada, o Juiz determinará nova diligência e, constatado o não cumprimento da ordem, o servidor designado como fiscal da propaganda ou o Oficial de Justiça promoverá a retirada ou a regularização da propaganda, podendo, para tanto, solicitar o auxílio dos órgãos públicos.

(...)

Art. 10. O Juiz Eleitoral poderá determinar ao servidor designado como fiscal da propaganda a retirada da propaganda irregular caso as circunstâncias assim exijam, independentemente da notificação do responsável, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

(...)

Art. 14. Compete à Seção de Registros Partidários e Propaganda – SERPP – orientar os cartórios eleitorais sobre os procedimentos, a sistemática e o fluxo de funcionamento da ferramenta eletrônica para recebimento das notícias de propagandas eleitorais irregulares, prevista nesta resolução.”

Art. 3º O art. 11 da Resolução TRE-MG nº 1.209, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando seu parágrafo único transformado em § 1º:

“Art. 11 (...)

§ 1º Caso a irregularidade constatada na *internet* refira-se ao teor da



propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, devendo a eventual notícia de irregularidade ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral (art. 7º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

§ 2º No caso de a propaganda eleitoral na *internet* veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, o Juiz Eleitoral ficará vinculado, no exercício do poder de polícia, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos (*caput* do art. 9º-F da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).”

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão por meio eletrônico, em 7 de agosto de 2024.

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira
Presidente
Relator

